



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP/DG N. 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009
(REVOGADO)

- Nota: Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG n. 9, de 31/07/2012 (DEJT/TRT3 09/08/2012).

Dispõe sobre a licença-prêmio por assiduidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.527/97, que prevê a concessão dos períodos de licença-prêmio, adquiridos até 15 de outubro de 1996, na forma da Lei nº 8.112/90, e no Acórdão 1980/2009-TCU-Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída de uma só vez ou parceladamente em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos.

§ 1º O servidor encaminhará requerimento à Diretoria da Secretaria de Pessoal solicitando o gozo da licença.

§ 2º No requerimento deverá constar o período e a forma de fruição, bem como a concordância e a autorização do superior hierárquico do servidor.

§ 3º O gozo da licença ocorrerá em época que melhor atenda à conveniência da Unidade de trabalho do servidor, buscando-se, contudo, conciliar esta com o interesse do servidor.

Art. 2º Por interesse do servidor ou por necessidade do serviço poderá ocorrer alteração da data do gozo da licença-prêmio por assiduidade.

§ 1º No caso de interesse do servidor, a alteração ficará condicionada à anuência do seu superior hierárquico, devendo ser comunicada à Administração no prazo mínimo de cinco dias úteis do início da licença, e somente poderá ser feita por uma única vez.

§ 2º Em caso de alteração por interesse do serviço, desconsiderar-se-á o prazo previsto no § 1º e o titular da unidade deverá formalizar o pedido à autoridade competente.

Art. 3º Ao servidor é permitido interromper o período de licença-prêmio por assiduidade, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que obtenha autorização do seu superior hierárquico para reassumir o exercício de suas atribuições.

Art. 4º Quando dois ou mais servidores de uma mesma Unidade requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar maior tempo de serviço público na Justiça do Trabalho.

Art. 5º Durante o período de licença-prêmio por assiduidade será devida ao servidor apenas a remuneração do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo comissionados.

Parágrafo único. O afastamento em virtude de licença-prêmio por assiduidade será considerado como de efetivo exercício.

Art. 6º Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores amparados pelo art. 243 da Lei 8.112/90 será contado para efeito da aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio por assiduidade não-gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria poderão ser convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data da respectiva aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento de conversão deverá ser dirigido à Diretoria da Secretaria de Pessoal após a publicação do Ato de Aposentadoria.

Art. 8º A concessão de licença-prêmio por assiduidade é vedada a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vinculação efetiva com a Administração.

Art. 9º É vedado o pagamento da retribuição do cargo em comissão ou função comissionada a servidor requisitado, em gozo de licença-prêmio por assiduidade ou similar, não regido pela Lei nº 8.112/90 no órgão de origem.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2009.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

(DEJT/TRT3 02/12/2009)